



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 402/2000

SESSÃO DE: 15/09/1999

1.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/803/96

A.I.: 1/367.141

RECORRENTE: BELOKA COML DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Samuel Alves Facó

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIA. NULIDADE. Nos procedimentos decorrentes da baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda descabida a imputação de multa de natureza penal, no Termo de Notificação, por constituir violação à espontaneidade assegurada na IN 33/93. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em consequência com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça basilar que o contribuinte, acima nominado, requereu a baixa de sua inscrição junto do Cadastro Geral da Fazenda, ocasião em que foram fiscalizados todos os seus livros e documentos fiscais, sendo constatada uma diferença na Conta Mercadoria, no período de janeiro a março de 1994, no montante de Cr\$ 5.767.197,00.

Foram indicados como infringidos os arts. 120, I, 126, I, 732, 761 e penalidade capitulada no art. 767, III, b, todos do Decreto 21.219/91.

As provas da infração apurada estão apensas às fls. 03 a 65.

O processo correu à revelia, conforme noticia o termo de fls. 66.

O Nobre julgador singular declara a procedência da ação consoante manifestação de fls. 75/78.

Inconformada com a decisão singular supracitada, o contribuinte interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, requerendo, preliminarmente a nulidade do feito. Entretanto, em não sendo acatada, no mérito, a improcedência.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 88/89, sugere a anulação da autuação em razão do cerceamento do direito à espontaneidade, uma vez a notificação de débito e/ou documentos consigna multa de natureza penal.

O parecer suso citado foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A matéria sob exame não comporta grandes discussões, porquanto, pacífico o entendimento deste colendo Conselho que a imposição de multa decorrente da aplicação da penalidade, na Notificação de Débito e/ou Documentos retira do contribuinte a possibilidade de sanar a irregularidade apurada como se espontâneo fosse, dicção do inciso III, do art. 24 da IN 33/93.

Na verdade, a multa consignada no multicitado termo ter natureza penal, logo, só poderia ser cominada por ocasião do lançamento mediante a lavratura de Auto de Infração.

No caso que se cuida, o agente fiscal havia apurado uma diferença na Conta Mercadoria, contudo, "ex vi legis", deveria ter concedido o direito de sanar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência a notificação, sem a cominação de sanção.

Entretanto, como bem observou a ilustre consultora a notificação expedida padece de vício insanável, devendo-se, desta forma, anular os atos dela decorrentes, quais seja o Auto de Infração "sub judice".

Por todo o exposto, voto no sentido de seja conhecido o recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, declarando, assim, a nulidade do presente processo consoante reza o art. 32 da Lei 12.732/97.

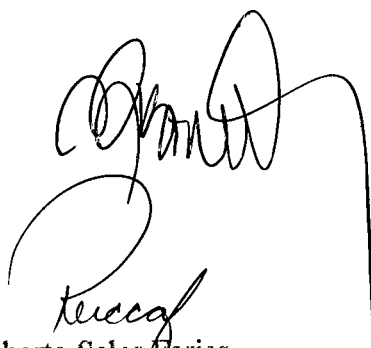
É o voto

DECISÃO

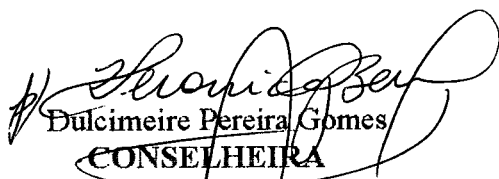
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente Beloka Coml. de Calçados e Confeções Ltda e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, declarando, desta feita, a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de 10 de 2.000.



Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO



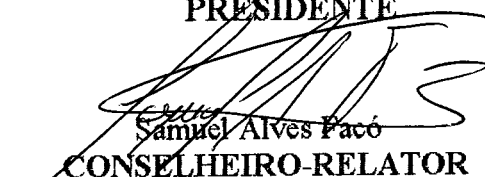
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO



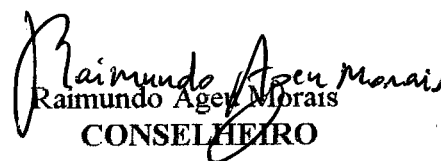
Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTE



Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO-RELATOR

Fca. Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA



Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Ma. Lúcia de Castro Teixeira
PROCURADORA DO ESTADO